



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
119	02/Agosto	99.495
120	05/Agosto	99.501
121	09/Agosto	99.507
122	12/Agosto	99.508
123	16/Agosto	99.512
124	19/Agosto	99.518
125	23/Agosto	99.526
126	26/Agosto	99.527
127	30/Agosto	99.528

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99526

ANO II

RIO DE JANEIRO, 23 DE AGOSTO DE 1933

N. 125

RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 25 DE AGOSTO DE 1933, ÀS 9 HORAS
Maranhão — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

(Decretos n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (arts. 9º e 10); n. 21.227, de 31 de março de 1932 (art. 1º); n. 22.838, de 19 de junho de 1933 e n. 23.017, de 31 de julho de 1933).

Data da instalação — 20 de maio de 1933.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro Eduardo Espinola.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, Desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior e Francisco Carneiro Monteiro de Sales.

Juizes substitutos — Ministros Plínio Casado e Antonio Bento de Faria, Desembargadores Leopoldo Augusto de Lima e Arthur Quadros Collares Moreira, Drs. José de Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e João C. da Rocha Cabral.

NOTAS — Em virtude do decreto n. 23.017, acima citado, o T. S. ficou reduzido a sete juizes efetivos, sendo que o Procurador Geral, na conformidade do decreto número 22.838, que regulou a competência do Ministério Público Eleitoral, não mais tem direito a voto, como juiz no T. S.

De 20 de maio a 20 de dezembro de 1932, exerceu o cargo de juiz efetivo do T. S., o Sr. Conde de Afonso Celso e de 20 de maio de 1932 a 28 de julho de 1933, exerceu esse mesmo cargo o Dr. Prudente de Moraes Filho, que, entretanto, esteve licenciado de janeiro de 1933 até ser concedida a sua exoneração, por motivo de saúde.

SUMARIO

I — Legislação Eleitoral:

Decreto n. 23.094, que derroga, para novas eleições á Assembléa Nacional Constituinte, o prazo a que se referem os artigos 58, 1º, do Código Eleitoral, e 3º, § 1º, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1932.

II — Ata do Tribunal Superior:

4ª sessão extraordinária, em 19 de agosto de 1933.
Eleição no Estado do Paraná.

III — Jurisprudência do Tribunal Superior

"Habeas-corpus" n. 12 — Ceará.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

DECRETO N. 23.094 — DE 18 DE AGOSTO DE 1933

Derroga, para novas eleições á Assembléa Nacional Constituinte, o prazo a que se referem os arts. 58, 1º, do Código Eleitoral e 3º, § 1º, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral anulou as eleições realizadas no Estado de Mato Grosso, para a Assembléa Nacional Constituinte, por terem sido suspensos os direitos políticos de varios candidatos á representação do mesmo Estado, sem que houvesse tempo para novo registro; (*)

Considerando que a jurisprudencia ora firmada não deve constituir impedimento para o exercicio do direito que ao Governo confere o decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932 (suspensão de direitos políticos);

Considerando que, em consequencia daquêlê julgado, o Tribunal Regional, em Mato Grosso, fixou o dia 17 de setembro vindouro para a realização das novas eleições; e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1º Para as novas eleições á Assembléa Nacional Constituinte, a se realizarem no Estado de Mato Grosso, ou em qualquer outro Estado, cujas eleições venham a ser anuladas, os registros a que se referem os arts. 58, 1º, do Código Eleitoral, e 3º, § 1º, do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro deste ano, serão feitos até quinze dias antes do pleito.

Paragrafo unico. No caso de ser aplicada a algum dos candidatos a suspensão dos direitos políticos, nos termos do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, o prazo legal daquêlê registro poderá ser prorrogado até dez dias antes da eleição.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação; derogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1933, 112º da Independencia e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

(*) A eleição no Estado de Mato Grosso foi anulada pelo Tribunal Superior, em sessão de 11-VIII-1933 — (V. "Bol. Eleit. n. 123, pags. 2.554-5).

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

ATA

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação das atas das sessões de 15 e 18 de agosto de 1933; 3) Julgamento final do recurso interposto contra a expedição de diplomas feita pelo T. R. de Pernambuco; 4) Julgamento do processo n. 543 — Distrito Federal — Sobre si o procurador regional é computado no número dos juizes para que o T. R. possa deliberar; 5) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministro Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Monteiro de Sales e João Chrisostomo da Rocha Cabral, este ultimo convocado para substituir o Sr. Affonso Penna Junior, que comunicará não poder comparecer por motivo de molestia, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. São lidas e sem debate aprovadas as atas das sessões ordinárias de 15 e 18 do corrente. O Sr. JOSÉ LINHARES tem a palavra para relatar o recurso eleitoral n. 9 (classe 4ª), relativo ás eleições realizadas no Estado de Pernambuco, e inicia o relatorio lendo o parecer do procurador geral. Em seguida, levanta a preliminar, suggerida nesse parecer, de se conhecer do recurso, embora não tenha sido assinado o respectivo termo, e vota contra essa preliminar. O Sr. PROCURADOR GERAL explica as razões por que levantou essa preliminar e opinou pelo conhecimento do recurso, lembrando o que ocorreu no caso do recurso eleitoral n. 38, de Sergipe. O Tribunal, contra o voto do relator, toma conhecimento do recurso, por entender não caber ao recorrente a culpa de haver o presidente do Tribunal Regional feito subir o recurso sem mandar lavrar o termo, como aliás, pedira o recorrente. O Sr. RELATOR levanta outra preliminar, esta suggerida pelo presidente do Tribunal Regional, a de não poder o recorrente usar do recurso da expedição dos diplomas, de vez que não impugnou a apuração perante as turmas, nem no Tribunal Regional, e vota contra essa preliminar. O Tribunal, unanimemente, resolve conhecer do recurso. Quanto ao mérito, nega provimento ao recurso, no que se refere aos itens a e d, por falta de provas, uns, e por ser materia nova, só alegada neste recurso, outros. O Tribunal nega provimento ao recurso, quanto aos itens a e d, unanimemente. Quanto á alegação da nulidade de diversas secções por não coincidir o número de sobre-cartas com o de votantes consignado na ata, o relator a julga improcedente, porque o Tribunal Regional anulou todas as secções onde tal fato ocorreu, salvo em relação á 32ª secção da capital, e isso porque julgou explicado o motivo da divergencia. O Tribunal, unanimemente, aceita o voto do relator. Quanto á alegação de que as urnas poderiam ter sido violadas, pois não foram convenientemente guardadas, o relator não toma conhecimento, por não ter sido apresentada perante o Tribunal Regional, não havendo assim este se manifestado a respeito. O Tribunal não toma conhecimento da alegação, unanimemente. Não toma conhecimento o relator da alegação de que as folhas de votação de diversas secções não estavam rubricadas pelo juiz das respectivas zonas, porque está redigida de forma vaga, nem precisa as secções onde tal fato se deu. O Tribunal não toma conhecimento da alegação, de acôrdo com o relator, unanimemente. Quanto á alegação de terem sido apuradas cedulas que não eram de côr branca, julga o relator improcedente, por não indicar o recorrente as secções em que o fato ocorreu. O Tribunal aceita o voto do relator, unanimemente. Quanto á arguição da nulidade das secções: 3ª de Vertentes, 5ª de Limoeiro, 1ª de Bebedouro, 1ª de Buique e 3ª, 4ª e 5ª de Floresta, por ter a votação sido encerrada antes da hora legal, o relator dá provimento ao recurso, para anular as referidas secções. O Tribunal aceita, unanimemente, o voto do relator. Quanto á alegação de ser nula a secção unica de São Caetano, por não ter vindo a urna acompanhada dos documentos relativos á eleição, não toma o relator conhecimento, por só ter sido feita no

presente recurso, e sobre ela não se ter manifestado o Tribunal Regional. O Tribunal não toma conhecimento dessa alegação, unanimemente. Nega o relator provimento ao item K do recurso, por terem chegado os papeis relativos a eleição, apenas com ligeiro atraso. O Tribunal aceita, unanimemente, o voto do relator. O relator, julgando acertada a deliberação do Tribunal Regional em relação aos itens e m, nega provimento ao recurso nessa parte. O voto do relator é aceito pelo Tribunal, unanimemente. Quanto ás alegações de ter sido recusado um fiscal de candidato em uma secção, onde também votou uma eleitora de menor idade, o relator as julga improcedentes, a primeira por falta de prova, e a segunda, porque, ainda que provada, só por meio do processo de exclusão podia a mencionada eleitora perder o direito de votar. E' aceito o voto do relator, unanimemente. Quanto ao item o, o relator dá provimento ao recurso para anular as secções 1ª e 2ª de Buique e unica de Ouricuri, por terem sido numeradas seguidamente as cedulas. O voto do relator é aceito unanimemente pelo Tribunal. Quanto aos itens p e q, o relator nega provimento ao recurso porque as nulidades aí arguidas não são expressas na lei, que não cogita da nulidade por falta de publicidade dos resultados da apuração e a soma ter sido feita na secretaria longe das vistas dos interessados e por pessoas estranhas ao serviço, embora da confiança do presidente da turma apuradora. O Tribunal aceita o voto do relator unanimemente, tendo o Sr. Monteiro de Sales declarado que considerava tal fato grave irregularidade. Quanto ao item r, nega o relator provimento ao recurso, porque a alegação de que foram abertas quatro e cinco urnas ao mesmo tempo, quando duas apenas eram as turmas apuradoras, não está provada. O Tribunal aceita o voto do relator, unanimemente. O Sr. presidente declara que pela votação das conclusões parciais, estão aprovadas as conclusões gerais das letras a e b. E' aprovada unanimemente a conclusão da letra c, pela qual ficam aprovadas as demais votações. O Sr. PRESIDENTE proclama o resultado da votação, anunciando que foi dado provimento em parte ao recurso, para anular as secções: 3ª de Vertentes, 5ª de Limoeiro, 1ª de Bebedouro, 1ª e 2ª de Buique, 3ª, 4ª e 5ª de Floresta e unica de Ouricuri. Por proposta do relator o Tribunal unanimemente resolveu corrigir a indicação dos suplentes, no sentido de serem indicados como suplente do unico candidato eleito pelo Partido Republicano Social todos os outros candidatos desse partido, na ordem decrescente da votação. O Sr. CARVALHO MOURÃO propõe que se declare que nas secções anuladas não deve se proceder novas eleições, por não ser caso disso. O Tribunal assim resolveu unanimemente. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 543 (do Distrito Federal, sobre si o procurador regional é computado no número dos juizes para dar número para o Tribunal Regional deliberar), e vota no sentido de que, em face dos arts. 13 e 25 do Código Eleitoral, só com a presença de quatro juizes podem os Tribunais Regionais funcionar, e nesse número não pode ser incluído o procurador regional; devendo no caso de falta de algum juiz ser convocado um juiz substituto. E' o voto do relator aceito unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás dez horas e quarenta minutos.

Eleição no Estado do Paraná

(4 deputados)

Número de secções eleitorais que funcionaram.....	131
Eleitores que votaram	25.388
Votos anulados pelo Tribunal Regional (em quatro secções)	740
Votos líquidos apurados (em 127 secções).....	24.648

Quociente eleitoral..... 6.162 votos

NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS OU EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS PELO TRIBUNAL REGIONAL.

Candidatos registrados até o dia 28 de abril de 1933

Sob a legenda "Partido Social Democratico" — Raul Munhoz, Antonio Jorge Machado Lima, Manoel Lacerda Pinto e Idalio Sardeberg.

Sob a legenda "Partido Republicano Paranaense" — Lindolpho Pessoa da Cruz Marques, Arthur Ferreira dos Santos, Hostilio Cesar de Souza Araujo e Renato Gurgel do Amaral Valente.

Sob a legenda "Partido Liberal Paranaense" — Plínio Alves Monteiro Tourinho, Roberto Glasser, Helvidio Silva e Enéas Marques dos Santos.

Avulsos — Cyro Silva e Brasil Pinheiro Machado.

VOTOS SOB LEGENDA

Partido Social Democratico	12.101
Partido Liberal Paranaense	5.217
Partido Republicano Paranaense	2.670

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

ELITOS EM PRIMEIRO TURNO

1. General Raul Munhoz.
2. Tenente-coronel Plínio Alves Monteiro Tourinho.

ELITOS EM SEGUNDO TURNO

3. Dr. Manoel Lacerda Pinto.
4. Dr. Antonio Jorge Machado Lima.

Suplente do Partido Social Democratico — Tenente Idalio Sardenberg.

Suplentes do Partido Liberal Paranaense — Coronel Roberto Glasser, Dr. Enéas Marques dos Santos e Helvidio Silva.

Resultado geral da apuração, conforme os dados fornecidos pelo Tribunal Regional do Paraná, na ata geral que, abaixo, vai publicado

1º TURNO

	Votos
1. Raul Munhoz	14.905
2. Plínio Alves Monteiro Tourinho.....	6.431
3. Lindolpho Pessoa da Cruz Marques.....	2.800
4. Antonio Jorge Machado Lima.....	119
5. Manoel Lacerda Pinto	107
6. Hostilio Cesar de Souza Araujo.....	53
7. Roberto Glasser	40
8. Arthur Ferreira dos Santos.....	37
9. Cyro Silva	36
10. Brasil Pinheiro Machado	32
11. Renato Gurgel do Amaral Valente.....	28
12. Enéas Marques dos Santos.....	25
13. Idalio Sardenberg	25
14. Helvidio Silva	10

2º TURNO

1. Manoel Lacerda Pinto	15.322
2. Antonio Jorge Machado Lima.....	12.982
3. Raul Munhoz	12.870
4. Idalio Sardenberg	12.644
5. Plínio Alves Monteiro Tourinho.....	6.637
6. Roberto Glasser	6.211
7. Enéas Marques dos Santos.....	5.728
8. Helvidio Silva	5.393
9. Hostilio Cesar de Souza Araujo.....	5.218
10. Arthur Ferreira dos Santos.....	3.237
11. Renato Gurgel do Amaral Valente.....	3.029
12. Lindolpho Pessoa da Cruz Marques.....	2.926
13. Brasil Pinheiro Machado	2.513
14. Cyro Silva	191

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 21 de agosto de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Paraná

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

ATA DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NO ESTADO DO PARANÁ, EM 3 DE MAIO DE 1933, PARA DEPUTADOS À ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE

Aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, na sala das sessões do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do mesmo Estado, às quinze horas, presentes os seus membros efetivos, excelentíssimos

desembargadores Antonio Martins Franco, presidente; Octavio Ferreira do Amaral e Silva, João José d'Arruda Junior e os doutores Manoel de Alencar Guimarães, José Maria Pinheiro Lima, procurador regional, e Luiz Affonso Chagas, juiz federal, assumindo o Sr. presidente a cabeceira da mesa, declarou aberta a sessão. Em seguida, Sua excelência que, de conformidade com Instruções que baixaram com o decreto número vinte e dois mil seiscentos e noventa e cinco, de sete de abril ultimo, do Governo Provisorio da Republica, convocou os Srs. juizes para esta sessão extraordinaria, afim de se proceder á apuração geral das eleições realizadas neste Estado, em três do corrente mês, para deputados á Assembléa Nacional Constituinte, a reunir-se proximoamente, tendo em vista os trabalhos parciais das três turmas apuradoras, constituídas pelos Srs. juizes acima mencionados, nos termos e segundo as recomendações das referidas Instruções, e isto feito, verificada que seja a regularidade das mesmas eleições, o Tribunal proclame os candidatos eleitos, expedindo-lhes os respectivos diplomas. Adverte que, na fórmula das citadas Instruções, a secretaria do Tribunal, recebendo das turmas apuradoras, a resenha dos respectivos trabalhos, em cada dia, organizou os mapas de cada uma das secções e zonas eleitorais, em que foi dividido o Estado, mencionando neles todas as ocorrências verificadas, não só quanto ao processo eleitoral, como quanto aos incidentes ocorridos durante os trabalhos de apuração de cada turma, registrando as soluções dadas a cada um. Esses mapas foram organizados por séries, para maior facilidade dos trabalhos da apuração a ser feita pelo Tribunal, e servirem ao mesmo tempo para a publicação oficial no recinto do Tribunal e na imprensa para conhecimento dos interessados, de acôrdo com as recomendações expedidas pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. A 1ª série é relativa ás secções em que foram divididas as zonas eleitorais, consignando-se neles: — o número de eleitores que compareceram ás urnas; o número de votos apurados, com discriminação dos candidatos votados *sob legenda, sem legenda e avulsos*; e o número de cédulas não apuradas, com discriminação dos motivos que isso determinaram. A segunda refere-se a cada zona eleitoral com especificação resumida das particularidades da série inferior. A terceira consigna a apuração geral da eleição nas trinta e uma zonas em que foi dividido o Estado, em um quadro com o resultado do pleito e os calculos e detalhes indispensaveis a uma apreciação de conjunto, quanto á ordem, á sequência e o metodo adotado para o rapido desempenho do trabalho a que a apuração obriga. E, finalmente, as folhas modelo 25 a 25 D, organizadas igualmente nos termos do art. 59, § 3º, das Instruções como elementos de precisão para o completo conhecimento das apurações concluídas. Examinou minuciosamente todos esses documentos e cre poder afirmar ao Tribunal, que as informações deles decorrentes coincidem com as constantes das peças officiais e mais papeis eleitorais em que se firmou a secretaria para organizá-los. Tem assim o Tribunal convenientemente coordenados todos os elementos para bem apreciar e julgar da regularidade e validade do processo eleitoral em todo o Estado, e, em consequencia, proclamar o resultado geral da respectiva apuração. Parecendo-lhe que deste modo fica facilitada a tarefa que incumbe ao Tribunal neste momento, fará proceder á leitura desses trabalhos da Secretaria, chamando para elles a atenção dos Srs. juizes, aos quais, está claro, cabe o direito de solicitarem esclarecimentos ou fazerem as investigações que lhes pareçam necessarias, em casos de duvidas, sobre a exatidão de alguns deles, examinando os documentos e mais papeis relativos á eleição, que estão sobre a mesa, á disposição de todos. Antes, porém, consulta ao Tribunal, se concorda com esse processo de apuração final dos trabalhos, ou sugere outro que melhor corresponda ás prescrições do Código Eleitoral e leis subsequentes, ao cometerem ao Tribunal o importante encargo de que ele procura desobrigar-se neste momento. Tendo todos os senhores juizes se pronunciado de acôrdo com a sugestão do senhor presidente, resolveu o Tribunal unanimemente que se procedesse á apuração pela forma indicada. Isso decidido, declara o senhor presidente, que antes de dar inicio ao trabalho pelo modo que acaba de ser adotado pelo Tribunal, tem como essencial, por se tratar de assunto da maior relevancia, que os seus dignos colegas, a vista das duvidas que tem sido levantadas sobre o modo de calcular o quociente eleitoral a que se refere o art. 58 n. 6 do Código, de cuja determinação está dependente a proclamação dos candidatos eleitos, deliberem preliminarmente a respeito. Estudada, acrescenta S. E., a citada disposição em combinação com as dos ns. 1 e 2 do art. 92 do mesmo Código, e as do paragrafo 1º do art. 59 e ns. 1 e 2 do art. 63 das Instruções para a eleição, que baixaram com o decreto numero 22.627, de sete de abril ultimo, vê-se que o legislador, determinando o modo de encontrar esse quociente, ora se refere ao numero dos eleitores, que concorreram á eleição, ora á soma dos votos liquidados, ou apurados em toda a região eleitoral, nascendo da diversidade de expressões empregadas na lei para regularer o mesmo caso as duvidas que tem surgido na respectiva interpretação e que convem sejam dirimidas antes do Tribunal entregar-se aos trabalhos de apuração geral, a que vai proceder na sessão de hoje.

Submete, por isso, o assunto á deliberação do Tribunal. Aberta a discussão a respeito, usam sucessivamente da palavra os senhores juizes Octavio do Amaral, Arruda Junior, Pinheiro Lima, Alencar Guimarães, Affonso Chagas e o proprio senhor presidente, aduzindo cada qual, varias considerações sobre a materia em debate para concluirem afinal, todos, que: — o quociente eleitoral, a que se referem oCodigo Eleitoral e as Instruções, nos artigos citados, deve ser determinado dividindo o numero de votos liquidos apurados pelos dos lugares a preencher no circulo eleitoral — como aliás, já o prescreveu, dissipando quaisquer duvidas a respeito, o paragrafo 2º do art. 5º do decreto n. 22.364 de 17 de janeiro do corrente ano, ao regular os casos de inelegibilidade, dispondo, que, no calculo do quociente eleitoral, a que alude o paragrafo anterior, "só serão computados os votos validos". Assim unanimemente resolvida a preliminar levantada pelo Sr. presidente, e, não havendo nenhum dos senhores juizes sugerido qualquer outra providencia ou questão, que devesse ser tomada, ou resolvida, precedentemente, ao trabalho geral da apuração, o mesmo senhor presidente anunciou que ia ter lugar o inicio desta, ordenando a mim secretario que procedesse a leitura dos trabalhos executados pela secretaria, dos quais já dera circunstanciada noticia, o que, entretanto não eximirá o Tribunal do dever de remete-los ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral conjuntamente com a cópia autentica da ata desta sessão e os demais documentos relativos á eleição, nos termos do paragrafo unico do art. 93 do Codigo Eleitoral. E tendo assim determinado, passei, eu secretario, a fazer em seguida a leitura dos trabalhos, começando pela primeira serie dos mapas, organizados por secções, passando, sucessivamente, a das zonas, para, finalmente, concluir pelo mapa geral da apuração das eleições realizadas, dando o resultado total do pleito, com todos os detalhes e calculos feitos, o que fiz á medida que o Tribunal ia verificando, gradativamente, a exatidão dos seguintes dados:

(O mapa geral da apuração, por zonas, das eleições realizadas a 3 de maio de 1933, encontra-se ás pags. 2.592 e 2.593)

Finda assim a leitura dos mapas organizados pela Secretaria sobre as eleições realizadas nas referidas 131 secções das 31 zonas eleitorais do Estado, feitas as devidas somas constatou o Tribunal os seguintes totais da eleição:

Número total de eleitores que compareceram ás urnas (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e oito).....	25.388
Votos nulos ou não apurados pelos motivos constantes de um dos mapas relativos ás secções (setecentos e quarenta)	740
Votos liquidos apurados (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e oito)	24.648

De acôrdo com o que foi decidido quanto ao modo de calcular o quociente eleitoral, e observada a disposição do art. 59, § 1º, das Instruções, verificou o Tribunal que o quociente eleitoral é de 6.162 (seis mil cento e sessenta e dois) votos.

Verificou igualmente o Tribunal que a:

Votação partidaria — foi a seguinte:

	Votos
Partido Social Democratico (doze mil cento e um).....	12.101
Partido Liberal Paranaense (cinco mil duzentos e dezessete)	5.217
Partido Republicano Paranaense (dois mil seiscentos e setenta e nove)	2.679

Com tal votação o quociente partidario, nos termos do § 2º, do art. 59, das mesmas Instruções, é o seguinte:

	Votos
Partido Social Democratico (um)	1
Partido Liberal Paranaense	—

A votação avulsa — distribuiu-se do seguinte modo:

RAUL MUNHOZ:

	Votos
1º turno (dois mil oitocentos e quatro)	2.804
2º turno (setecentos e sessenta e nove)	769

MANOEL LACERDA PINTO:

1º turno (cento e sete)	107
2º turno (tres mil duzentos e vinte e um)	3.221

ANTONIO JORGE MACHADO LIMA:

1º turno (cento e dezenove)	119
2º turno (oitocentos e oitenta e um)	881

IDALIO SARDENBERG:

1º turno (vinte e cinco)	25
2º turno (quinhentos e quarenta e tres)	543

PLINIO ALVES MONTEIRO TOURINHO:

1º turno (mil duzentos e quatorze)	1.214
2º turno (mil quatrocentos e vinte)	1.420

ROBERTO GLASSER:

1º turno (quarenta)	40
2º turno (novecentos e noventa e quatro)	994

ENÉAS MARQUES DOS SANTOS:

1º turno (vinte e cinco)	25
2º turno (quinhentos e onze)	511

HELVIDIO SILVA:

1º turno (dez)	10
2º turno (cento e setenta e seis)	176

LINDOLPHO PESSÔA DA CRUZ MARQUES:

1º turno (cento e vinte e um)	121
2º turno (duzentos e quarenta e sete).....	247

HOSTILIO CEZAR DE SOUZA ARAUJO:

1º turno (cincoenta e tres)	53
2º turno (dois mil quinhentos e trinta e nove).....	2.539

ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS:

1º turno (trinta e sete)	37
2º turno (quinhentos e cincoenta e oito).....	558

RENATO GURGEL DO AMARAL VALENTE:

1º turno (vinte e oito)	28
2º turno (trezentos e cincoenta)	350

CIRO SILVA:

1º turno (trinta e seis)	36
2º turno (cento e noventa e um)	191

BRASIL PINHEIRO MACHADO:

1º turno (trinta e dois)	32
2º turno (dois mil quinhentos e treze)	2.513

Somados os votos avulsos dados aos candidatos sufragados em cedulas sob legenda, na conformidade do que decidiu o Tribunal em uma das sessões anteriores, mais tarde igualmente assim resolvido tambem pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em circular arquivada na Secretaria, constatarem os Srs. juizes que a *votação global* atingida pelos candidatos sufragados foi a seguinte:

RAUL MUNHOZ:

1º turno (quatorze mil novecentos e cinco)	14.905
2º turno (doze mil oitocentos e setenta).....	12.870

MANOEL LACERDA PINTO:

1º turno (cento e sete)	107
2º turno (quinze mil trezentos e vinte e dois).....	15.322

ANTONIO JORGE MACHADO LIMA:

1º turno (cento e dezenove)	119
2º turno (doze mil novecentos e oitenta e dois).....	12.982

IDALIO SARDENBERG:

1º turno (vinte e cinco)	25
2º turno (doze mil seiscientos e quarenta e quatro)	12.644

PLINIO ALVES MONTEIRO TOURINHO:

1º turno (seis mil quatrocentos e trinta e um)	6.431
2º turno (seis mil seiscientos e trinta e sete)	6.637

ROBERTO GLASSER:

1º turno (quarenta)	40
2º turno (seis mil duzentos e onze)	6.211

ENÉAS MARQUES DOS SANTOS:

1º turno (vinte e cinco)	25
2º turno (cinco mil setecentos e vinte e oito)	5.728

HELVIDIO SILVA:

1º turno (dez)	10
2º turno (cinco mil trezentos e noventa e tres)	5.393

LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES:

1º turno (dois mil e oitocentos)	2.800
2º turno (dois mil novecentos e vinte e seis)	2.926

HOSTILIO CEZAR DE SOUZA ARAUJO:

1º turno (cincoenta e tres)	53
2º turno (cinco mil duzentos e dezoito)	5.218

ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS:

1º turno (trinta e sete)	37
2º turno (tres mil duzentos e trinta e sete)	3.237

RENATO GURGEL DO AMARAL VALENTE:

1º turno (vinte e oito)	28
2º turno (tres mil e vinte e nove)	3.029

CIRO SILVA:

1º turno (trinta e seis)	36
2º turno (cento e noventa e um)	191

BRASIL PINHEIRO MACHADO:

1º turno (trinta e dois)	32
2º turno (dois mil quinhentos e treze)	2.513

Reconhecida pelos Srs. juizes a exatidão destes resultados das votações em primeiro e segundo turno e nenhuma impugnação tendo sido apresentada contra a regularidade do processo da eleição, em geral, por qualquer dos candidatos sufragados, seus fiscais ou delegados de partidos registrados, nem submetida a apreciação e decisão do Tri-

bunal, o Sr. presidente, na forma do disposto no art. 63 das Instruções, em voz alta, publicou os resultados apurados e os quocientes eleitoral e partidário encontrados, proclamando em seguida deputados eleitos por este Estado, á Assembléa Nacional Constituinte:

Em primeiro turno

General Raul Munhoz.
Tenente coronel Plínio Alves Monteiro Tourinho.

Em segundo turno

Dr. Manoel Lacerda Pinto.
Dr. Antonio Jorge Machado Lima.

Suplente dos eleitos sob a legenda do Partido Social Democratico:

1º tenente Idalio Sardenberg.

Suplentes do eleito sob a legenda do Partido Liberal Paranaense:

Coronel Roberto Glasser.
Dr. Enéas Marques dos Santos.
Dr. Helvidio Silva.

Isso feito, o Sr. presidente ordenou que, na forma do que dispõe o art. 66 das Instruções sejam feitos tantos extratos da ata desta sessão, com os requisitos nelles determinados, quantos bastem para servirem de diplomas aos deputados eleitos e seus respectivos suplentes.

Antes de declarar encerrados os trabalhos da sessão, o senhor presidente, observou que tendo resultado da apuração feita pelas turmas apuradoras, e da que ora foi concluída pelo Tribunal a anulação das eleições realizadas nas: — setima secção da Segunda Zona, quinta da Quinta, e quarta e oitava da Decima Quarta Zona, ao todo, quatro Secções das 131 em que está dividido o Estado, julga de seu dever consultar ao Tribunal, si deve ou não mandar proceer a nova eleição nessas Secções, como determina o art. 90, § 3º, do Código Eleitoral. Parece-lhe que no caso se verifica a hipótese do art. 57 das Instruções, por isso que, dos documentos e mais papeis eleitorais que o Tribunal acaba de examinar, quaisquer que sejam os calculos que se façam, a nova eleição nessas secções, de modo algum, poderá alterar materialmente o resultado apurado e proclamado. Todavia, sujeita o caso á deliberação do Tribunal.

Pronunciando-se a respeito todos os Srs. juizes, ficou afinal resolvido que, verificada, na especie, como bem ponderou o senhor presidente, a hipótese prevista no citado artigo das Instruções, dispensavel é mandar proceder a novas eleições nesses secções.

Nada mais havendo a tratar, declarou o senhor presidente encerrados os trabalhos da sessão, levantando-a em seguida. Do que para constar, eu, Israel Max Roussine, diretor da Secretaria, servindo de secretario, lavrei a presente ata, que assino com o excellentissimo senhor desembargador presidente e demais membros do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. E eu, Edmundo José Valadares, chefe da 2ª Secção, por designação especial, lancei-a no respectivo livro deste Tribunal, de conformidade com o artigo 65 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano. — Antonio Martins Franco, presidente do Tribunal. — Otavio Ferreira do Amaral e Silva, vice-presidente do Tribunal. — João José d'Arruda Junior, membro efetivo. — Manoel de Oliveira Guimarães, membro efetivo. — José Maria Pinheiro Lima, procurador regional. — Luiz Affonso Chagas, juiz federal. — Israel Max Roussine, diretor da Secretaria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO PARANÁ

Mapa geral da apuração, por zonas, das eleições realizadas a 3 de maio de 1933

COMARCAS																Curitiba	Curitiba	Paranaguá	Antonina	S. José dos Pinhais	Campo Largo	Lapa	Rio Negro	Palmeira	Ponta Grossa	Ponta Grossa	Inbituva	Prudentópolis	Guarapuava	Foz do Iguaçu	Palmas	Clevelândia	União da Vitória	Cambará	Rebeldão Claro	Itaiti	S. Mateus	Castro	Jacaré	Jaguariaíva	Tomazina	Tingüi	S. José da Boa Vista	St. Antônio da Platina	Cerro Azul	Jatui	TOTAL	
ZONAS																1.a	2.a	3.a	4.a	5.a	6.a	7.a	8.a	9.a	10.a	11.a	12.a	13.a	14.a	15.a	16.a	17.a	18.a	19.a	20.a	21.a	22.a	23.a	24.a	25.a	26.a	27.a	28.a	29.a	30.a	31.a		
COMPARECIMENTO																5.659	2.201	1.209	1.020	809	979	731	939	789	1.673	279	349	132	963			386	204	374	568	686	500	418	649	416	718	723	681	228	747	280	78	25.388
VOTOS NULOS OU NÃO APURADOS																67	167	6	4	204	8	4	5	4	6	0	2	1	209			1	2	7	2	6	2	2	3	4	5	4	6	0	8	0	1	740
VOTOS LIQUIDOS APURADOS																5.592	2.034	1.203	1.016	605	971	727	934	785	1.667	279	347	131	754			385	202	367	566	680	498	416	646	412	713	719	675	228	739	280	77	24.648
CEDULAS SOB A MESMA LEGENDA																																																
Partido Social Democratico																1.629	1.352	906	417	282	110	547	579	577	717	235	188	46	611			338	176	223	251	388	307	198	286	140	340	203	316	161	312	208	58	12.101
Partido Liberal Paranaense																1.553	209	189	404	60	398	43	162	66	452	29	57	54	14			6	0	101	151	258	18	49	82	121	165	107	250	17	144	56	2	5.217
Partido Republicano Paranaense																360	191	42	73	42	137	73	29	11	69	3	84	2	60			35	26	11	155	32	96	26	252	126	45	256	107	49	261	10	16	2.679
CEDULAS SEM LEGENDA																2.050	282	66	122	221	326	64	164	131	429	12	18	29	69			6	0	32	9	2	77	143	26	25	163	153	2	1	22	6	1	4.651
CANDIDATOS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	Raul Munhoz	{ 1.º 2.º	1.014 484	194 29	18 13	71 16	212 4	301 16	42 3	63 37	112 3	295 116	11 0	10 3	29 0	69 0		3 0	0 10	0 0	0 0	56 4	36 5	21 8	13 2	6 6	147 1	1 0	0 0	14 6	4 2	0 0	2.804 769															
	Manoel Lacerda Pinto	{ 1.º 2.º	65 1.392	0 183	0 34	3 99	0 136	0 319	4 51	15 114	0 116	14 331	0 11	0 11	0 29	0 69		0 4	0 0	2 20	0 1	0 1	2 64	1 86	0 17	0 19	0 7	0 147	1 2	0 1	0 17	0 6	0 0	107 3.221														
	Antonio Jorge Machado Lima	{ 1.º 2.º	19 368	0 53	5 28	0 17	1 10	0 16	3 2	0 19	0 11	0 119	0 0	0 0	0 0	0 0		0 2	0 0	0 4	0 0	0 0	1 3	0 46	0 5	0 1	89 65	1 107	0 0	0 0	0 3	0 1	0 1	119 881														
	Idalio Sardemberg	{ 1.º 2.º	5 242	1 30	2 29	0 7	0 3	16 17	0 1	0 13	0 2	1 25	0 0	0 0	0 0	0 0		2 0	0 5	0 0	0 0	0 6	0 1	0 2	0 1	0 154	0 2	0 0	0 0	0 0	0 1	0 0	0 0	25 543														
CANDIDATOS DO PARTIDO LIBERAL PARANAENSE	Plinio Alves Monteiro Tourinho	{ 1.º 2.º	749 855	59 38	35 22	35 38	7 7	5 4	14 13	47 77	16 17	67 69	1 0	0 6	0 0	0 0		3 3	0 0	16 20	8 8	1 1	14 17	54 56	2 4	7 5	66 156	4 2	0 0	0 0	4 1	0 0	0 0	1.214 1.420														
	Roberto Glasser	{ 1.º 2.º	25 573	1 46	0 31	0 22	0 2	0 6	0 10	0 45	1 9	12 54	0 1	0 5	0 0	0 0		0 2	0 0	0 12	0 2	0 1	0 6	0 6	0 2	0 1	0 156	0 1	0 0	0 1	0 0	0 0	0 0	40 994														
	Enéas Marques dos Santos	{ 1.º 2.º	18 325	0 7	1 7	0 21	0 5	1 10	0 3	0 38	1 1	0 41	0 1	0 7	0 0	0 0		0 0	0 3	0 1	0 4	0 11	0 0	0 11	0 0	0 1	0 1	1 1	0 8	0 0	1 0	0 0	25 511															
	Helvidio Silva	{ 1.º 2.º	1 70	0 8	0 1	0 1	0 0	0 0	0 3	0 0	0 3	0 86	0 0	0 0	0 0	0 0		0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 1	0 0	0 0	0 0	0 2	0 0	0 0	0 0	0 0	0 1	0 0	10 176														
CANDIDATOS DO PARTIDO REP. PARANAENSE	Lindolpho Pessoa da Cruz Marques	{ 1.º 2.º	59 92	25 7	1 3	1 6	1 84	0 0	11 7	0 11	0 0	1 2	0 0	0 0	0 0		0 0	0 0	2 4	0 2	0 1	2 3	0 4	1 3	0 6	5 5	0 0	0 0	0 0	4 4	1 0	0 0	121 247															
	Hostilio Cezar de Souza Araujo	{ 1.º 2.º	22 920	0 212	0 15	0 69	0 210	0 301	1 47	28 87	0 111	0 198	0 11	2 29	0 69		0 4	0 0	0 6	0 0	0 1	0 61	0 83	0 15	0 16	0 2	0 43	0 1	0 0	0 12	0 4	0 0	53 2.539															
	Arthur Ferreira dos Santos	{ 1.º 2.º	19 293	1 64	4 16	5 26	0 6	0 11	0 20	0 10	1 13	0 0	0 2	0 0	0 0		0 0	0 10	0 9	0 1	0 14	0 49	2 2	0 3	1 5	0 2	0 1	0 0	0 0	0 0	0 1	0 0	37 558															
	Renato Gurgel do Amaral Valente	{ 1.º 2.º	20 203	0 16	0 2	7 15	0 6	0 4	0 2	0 11	0 8	0 1	0 0	0 0	0 0		0 0	0 0	1 7	0 1	0 8	0 51	2 0	0 4	0 1	0 5	0 0	0 1	0 0	0 1	0 0	0 0	23 350															
CANDIDATOS AVULSOS	Ciro Silva	{ 1.º 2.º	29 198	1 14	0 2	0 0	0 4	0 3	0 3	0 2	0 0	2 6	0 0	0 0	0 0		0 0	0 7	0 0	0 0	0 5	0 0	1 8	0 0	0 8	0 0	0 1	0 1	0 0	0 0	0 0	0 0	36 191															
	Brasil Pinheiro Machado	{ 1.º 2.º	5 70	0 169	0 14	0 68	0 210	0 302	0 43	0 84	0 110	27 353	0 11	0 10	0 29	0 69		0 3	0 0	0 8	0 0	0 0	0 50	0 82	0 13	0 13	0 1	0 145	0 1	0 0	0 14	0 3	32 2.513															

NÃO HOUVE ELEIÇÃO

		Representantes a eleger 4		
		Votos liquidos apurados 24.648		
		Quociente eleitoral 6.162 votos		
		RESULTADO GLOBAL		
		VOTAÇÃO PARTIDARIA	VOTAÇÃO AVULSA	TOTAL GERAL
CANDIDATOS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	Raul Munhoz	1.º	12.101	2.804
		2.º	12.101	769
	Manoel Lacerda Pinto	1.º	—	107
		2.º	12.101	3.221
	Antonio Jorge Machado Lima	1.º	—	119
		2.º	12.101	881
	Idalio Sardemberg	1.º	—	25
		2.º	12.101	543
CANDIDATOS DO PARTIDO LIBERAL PARANAENSE	Plinio Alves Monteiro Tourinho	1.º	5.217	1.214
		2.º	5.217	1.420
	Roberto Glasser	1.º	—	40
		2.º	5.217	994
	Enéas Marques dos Santos	1.º	—	25
		2.º	5.217	511
	Helvidio Silva	1.º	—	10
		2.º	5.217	170
CANDIDATOS DO PARTIDO REP. PARANAENSE	Lindolpho Pessoa da Cruz Marques	1.º	2.679	121
		2.º	2.679	247
	Hestilio Cezar de Souza Araujo	1.º	—	53
		2.º	2.679	2.540
	Arthur Ferreira dos Santos	1.º	—	37
		2.º	2.679	558
	Renato Gargel do Amaral Valente	1.º	—	28
		2.º	2.679	350
CANDIDATOS AVULSOS	Ciro Silva	1.º	—	36
		2.º	—	191
	Brasil Pinheiro Machado	1.º	—	32
		2.º	—	2.513

Quociente partidario

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	1
PARTIDO LIBERAL PARANAENSE	0

REPRESENTANTES ELEITOS

1.º TURNO

General Raul Munhoz	14 905 votos
T.º Coronel Plinio Alves Monteiro Tourinho	6.431 votos

2.º TURNO

Dr. Manoel Lacerda Pinto	15.322 votos
Dr. Antonio Jorge Machado Lima	12.982 votos

SUPLENTES

Partido Social Democratico

P.º Tenente Idalio Sardemberg	12.644 votos
-------------------------------	--------------

Partido Liberal Paranaense

1.º Coronel Roberto Glasser	6 211 votos
2.º Dr. Enéas Marques dos Santos	5.728 votos
3.º Dr. Helvidio Silva	5.393 votos

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Paraná, em 30 de maio de 1933. — Visto. Antonio Martins Franco, presidente do Tribunal. — Israel Max Roussine, diretor da Secretaria.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior)

Habeas-corpus n. 12

CEARA'

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Paciente — Conego Joaquim Rosa.

Nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão que concedeu a ordem de "habeas-corpus", por não ter a denúncia os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de concessão de *habeas-corpus*, em que é recorrente "ex-officio", nos termos do art. 81 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, o Tribunal Regional do Estado do Ceará, e recorrido o impetrante Dr. José Martins Rodrigues, em favor do paciente, conego Joaquim Rosa:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmarem, como confirmam por seus juridicos fundamentos, a decisão recorrida.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Acórdão do Tribunal Regional do Ceará

Vistos, etc.:

O Dr. José Martins Rodrigues, advogado nos auditórios desta Capital, com fundamento nos arts. 23, n. 8, e 98, n. 8, do Código Eleitoral e nos arts. 16, n. 5 e 45 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral, impetra uma ordem de *habeas-corpus* em favor do conego Joaquim Rosa, vigário da cidade de Maranguape.

Alega o impetrante que pelo eleitor Luiz Baptista Vieira, foi dirigida ao digno presidente deste Tribunal uma petição, na qual o seu signatário pede venia para levar ao seu conhecimento que o referido paciente, na segunda seção eleitoral de Maranguape, em 3 de maio deste ano, foi encontrado fazendo "cabala eleitoral"; que, baseado nessa petição, foi instaurado o processo de uma ação criminal contra o paciente, pois o juiz preparador, Dr. M. A. de Andrade Furtado, a quem a mesma foi distribuída, aceitando-a como denúncia em forma legal, mandou citar o paciente para defender-se, como se vê do documento junto sob o n. 2; que, porém, o processo incidiu em nulidade, de vez que a denúncia está subordinada a requisitos legais, que, em se tratando de delitos eleitorais, são os seguintes, de acordo com o art. 60 do citado Regimento Interno:

- a) a narração do fato com todas as suas circunstâncias;
- b) o nome do denunciado ou os seus característicos, se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção;
- d) a indicação das provas;
- e) o tempo e o lugar em que o crime foi cometido.

Acrescenta ainda que, mesmo que se admitisse como denúncia a petição em apêço, estaria nula por lhe faltar o requisito exigido no parágrafo unico, art. 60, do referido Regimento Interno dos Tribunais Regionais, assim concluído:

"A denúncia deve ser assinada pelo denunciante e confirmada por termo nos autos."

O Dr. procurador regional, sendo ouvido a respeito emitiu o parecer de fls. 9, usque 10, em que reconhece a competência originária deste Tribunal, *ex-vi* do disposto no art. 46 do citado Regimento, para conhecer do pedido.

E opina pela sua concessão, pois o processo está, segundo declara, evidentemente nulo, visto não terem sido

satisfeitas as formalidades legais necessárias para que se pudesse considerar como denúncia a petição que motivou o procedimento criminal questionado.

Isto posto; e:

Considerando que, preliminarmente, que é da competência deste Tribunal, processar e julgar originariamente o pedido de *habeas-corpus*, quando o constrangimento partir de qualquer juiz eleitoral; com efeito,

Considerando que, na expressão — qualquer juiz eleitoral — empregada no art. 46 do Regimento Interno citado, se acham incluídos os membros do mesmo Tribunal;

— Quanto ao merito:

Considerando que, efetivamente, a aludida petição não pode ser tida como denúncia, de vez que lhe faltam os requisitos mencionados no art. 60, e seu parágrafo unico, do citado Regimento Interno;

Considerando que a omissão indicada acarreta a nulidade do processo instaurado contra o paciente, e, consequentemente, justifica a concessão da ordem impetrada, nos termos do art. 49, n. 3, do prefalado Regimento Interno:

Por estes fundamentos resolvem os juizes do Tribunal Regional do Ceará, por votação unanime, conceder a ordem de *habeas-corpus* requerida em favor do conego Joaquim Rosa, visto achar-se nulo, *ab initio*, o processo.

Em observancia do preceito legal (Reg. Int., art. 81), recorrem, "ex-officio", desta decisão para o Tribunal Superior.

Fortaleza, 21 de julho de 1933. — *Faustino de Albuquerque*, presidente. — *Gabriel Cavalcanti*, relator.

Parecer nos autos de "habeas-corpus" n. 1 (paciente: conego Joaquim Rosa)

No caso em apêço ha a considerar preliminarmente, a competência originária deste Tribunal para conhecer do presente pedido de uma ordem de *habeas-corpus*.

Como fundamento dessa competência, invoca a impetrante o art. 46 do Reg. dos Tribunais Regionais, que assim dispõe: "O *habeas-corpus* será originariamente processado e julgado nos casos em que o constrangimento partir do presidente do Estado, do chefe de Polícia ou de qualquer juiz eleitoral". Como coator indica o juiz preparador do feito.

Assim sendo, claro é que ao Tribunal caberá decidir, inicialmente, aludida preliminar, sobre a qual me cabe, de logo, pronunciar-me. Sou de parecer que dentro da locução — qualquer juiz eleitoral — empregada no supra citado dispositivo, se acham incluídos os juizes componentes dos Tribunais eleitorais.

Alega-se, como fundamento do pedido, tratar-se de processo evidentemente nulo (art. 49 n. 3 do Reg. Trib. Regionais). Antes do mais, o que foi aceito como denúncia, deve ser apenas tido como mera representação. Faltam-lhe, ainda, os requisitos legais prescritos no art. 60 do citado Regulamento. Não foi, por fim, preenchida a exigência da ultima parte do parágrafo unico deste ultimo dispositivo.

Tive, inicialmente, vista da aludida denúncia ou representação. Limitei-me, então, a reconhecer que o direito de denúncia, pelos delitos eleitorais, cabendo, pelo art. 110 do Código Eleitoral, a qualquer eleitor, ao denunciante era dado usar de referido direito, uma vez que provara sua qualidade de eleitor.

Forçoso, entretanto, é agora, convir que, mesmo aceita como tal e não como simples representação, a denúncia aludida e, ainda, admitido haver satisfeito os requisitos do artigo 60 do Regulamento dos Tribunais Regionais, cumprida deixou de ser a prescrição contida na ultima parte do parágrafo unico de aludido dispositivo, que assim dispõe: "A denúncia deve ser assinada pelo denunciante e confirmada por termo nos autos".

Deixou, assim, de ser preenchida uma formalidade, que se deve ter como essencial, tendo-se em vista os termos do dispositivo citado.

Si, pois, o Egregio Tribunal Eleitoral, julgando-se competente para conhecer, originariamente, do pedido, reconhecer como substancial referida formalidade, reconhecido terá, em consequencia, a nulidade do processo criminal intentado contra o paciente. E dispõe o art. 49 do Regimento dos Tribunais Regionais que o constrangimento, para o efeito de *habeas-corpus*, deve ser julgado ilegal "quando o processo estiver evidentemente nulo".

Fortaleza, 18 de julho de 1933. — *Luiz Moraes Corrêa*, procurador da Justiça Eleitoral.